



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/67 (CONTPROG-TV)

**Participação de Vítor Relvas contra a SIC relativa a uma
autopromoção da telenovela “Paixão”**

**Lisboa
18 de abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/67 (CONTPROG-TV)

Assunto: participação de Vítor Relvas contra a *SIC* relativa a uma autopromoção da telenovela “Paixão”

Deu entrada na ERC, a 24 de novembro de 2017, uma participação de Vítor Relvas contra a *SIC* relativa a uma autopromoção da telenovela “Paixão”, exibida pelas 12h55m do dia 23 de novembro, reportada como violenta. De acordo com o participante, «não é a primeira vez que a *SIC* promove as novelas com imagens de violência, são várias as vezes que já reparei».

Entende que «este tipo de promoção deve terminar principalmente a esta hora em que muitas crianças também podem estar a assistir com as suas famílias».

O procedimento em questão relaciona-se com uma autopromoção exibida pela *SIC* à telenovela “Paixão”, no dia e horário acima identificados.

“Paixão” é uma telenovela em exibição na *SIC*, de segunda a sábado, no período de horário nobre¹.

A autopromoção mencionada pelo participante tem a duração de cerca de um minuto, foi exibida antes do serviço noticioso “Primeiro Jornal” e inclui imagens da telenovela “Paixão”, cuja classificação etária (atribuída pelo operador) é 12AP, ou seja, destina-se a públicos com idades a partir dos 12 anos, aconselhando-se acompanhamento parental para idades inferiores.

O participante considera que tais imagens incluem algum grau de violência que pode ser prejudicial aos públicos jovens. Visualizada a autopromoção, verifica-se que esta inclui, quase no final da mesma, a exibição da sugestão de um soco, desferido por uma das personagens sobre outra.

Trata-se de uma exibição muito fugaz, com duração de poucos segundos e que não deixa vislumbrar quaisquer ferimentos na pessoa agredida. A situação mostrada na autopromoção consiste num soco isolado, sem qualquer outra carga violenta na situação que leva à agressão.

Decidindo

A participação em apreço diz respeito à exibição de conteúdos alegadamente violentos no serviço de programas *SIC*, pelas 12h55.

¹ <http://sic.sapo.pt/Programas/paixao>

Os limites impostos à liberdade de programação no que respeita à proteção de públicos sensíveis como crianças e adolescentes estão consagrados legalmente no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão), designadamente nos seus n.ºs 3 e 4.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão, esta entidade teve já oportunidade² de estabelecer os critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos seus n.ºs 3 e 4, que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes.

Estando colocada de parte a hipótese de se tratar de um conteúdo configurável como violência gratuita³ (caso em que seria absoluta a proibição da sua exibição, nos termos do previsto no n.º 3 da Lei da Televisão), considere-se o n.º 4 do mesmo artigo, o qual dispõe que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

A avaliação do seu incumprimento deve ter como premissas o *contexto* em que os mesmos são inseridos, o seu *horário de emissão*, e a(s) *temática(s)* abordadas.

Considerando a participação em análise, que se refere a conteúdos considerados violentos, importa ter em atenção os critérios estabelecidos na deliberação mencionada. Sobre conteúdos que contenham violência e comportamentos perigosos ou imitáveis, estabelece-se que «[a] exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições»⁴.

Aliás, são critérios de incumprimento desta norma conteúdos que: «encarem a violência como uma solução normal para os problemas; cujos heróis agridem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas; cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; ou que glorifiquem a violência»⁵.

Tomando em consideração a situação concreta exposta na participação, há que atender ao caráter fugaz das imagens, bem como ao seu contexto de exibição. Está em causa uma autopromoção de curta duração, exibida em dia útil, fora do contexto de programação destinada aos mais jovens.

² Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, disponível para consulta no endereço <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2016/2396>.

³ Doc. citado, pp. 5-6 e 22-23.

⁴ Doc. citado, p. 10.

⁵ Idem.

Para mais, não é mostrado qualquer ferimento e as duas personagens envolvidas não têm ali nenhuma outra interação, enquanto as que assistem ao incidente se mostram chocadas.

Não se vislumbra, pois, qualquer indício de que as imagens exibidas na autopromoção da *S/C* à sua telenovela “Paixão” sejam passíveis de influenciar de forma negativa o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera que se proceda ao arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 18 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo